# OS INDÍCIOS DO DISCURSO DO ESQUECIMENTO: A ANISTIA DE 1979 À LUZ DA TEORIA DISCURSIVA DO DIREITO E DA DEMOCRACIA

Discourse Of Forget Bound To The Institution Of Amnesty: Concepts Of Discursive Theory Of Law And Democracy

Vanessa Dorneles Shinke\*

RESUMO: Valendo-sedospressupostos da Teoria Discursiva do Direito eda Democracia, de Hurgen Habermas ede Integridadedo Direito, de Ronald Dworkin, o artigo retoma o processo legislativo que antecedeu à promulgação da Lei de Anistia de 1979 no Brasil A análise parte dos principaisdocumentos legislativos o 🗆 ciais e da sociedade civil da . época, para ⊡nsdetentar identi ⊡car rastrosda formação de um discurso de esquecimento, direcionado ao período autoritário brasileiro (1964-1985) e amalgamado ao instituto daanistia. Frenteo contextodo Estado Democrático de Direito, constatou-se a necessidad de desvincular a anistia da concepção de inpunidade, de olessvar os princípios internacionais de respeito aos direitos humanos, de se adotarem medidas compatíveis com a indisponibilidade dos direitos fundamentais e com a construção de uma memória coletiva sobre o período do legime autoritário.

PALAVRAS-CHAVE: anistia; justiça de transição; memória; democracia.

ABSTRACT: sis work aims to demonstrate that there is a discourse of forget bound to the institution of amnesty, following the analysisof procedures involved with in legislative issues of amnesty in Brazil. Concepts of Law Integrity of Ronad Dworkin, and the Discursive sory of Law and Democracy of Jurgen Habermas were used in this analysis It was considered the discourse deviations and the meanless arguments that amalgamates the idea of forget of facts occurred during the authoritarian Brazilian regime of 1964-1986 linked to amnesty. Considering the State of Democracy and Law, it was verisethe need of unlink amnesty from the idea of impunity, observing the international principles of human rights, adopting compatible attitudes regarding the lack of fundamental rights, and the construction of a social memory about the btalitarian regime ime.

KEY WORDS: amnestyjusticeof transition; social memory; democracy

## INTRODUÇÃO

Toda narrativa que se volta para o passadoé sempre uma reduçãoviolenta de complexidade Um recorte de algo que é tão aberto e disponível quanto o futuro (ROSENFELD, 2003,p. 18). Um fragmento cuidados anente delineado que gera um saber precário e que se reconhece precário. Parte-se, aqui, de uma seleção de fontes na tentativa de responder a angústias presentes, as quais, amanhã, certamente, não serão as mesmas (KUHN, 2006 p. 148). Ainda assim, ao seconceber a democracia como um processo de aprendizado inclusive sujeito a retrocessos, a tentativa de aprender com esse passado histórico pode ser válida: se não se consegue ver os póprios fantas mas é laro que eles oratinuam vivos.

O trabalho acohe uma posiçãoque percebe Constituição e democracia como elementos geradores de uma tensão produtiva, opostos sim, mas não-antagônicos, pois complementares da medida em que reciprocamente serequerem. Ademais, percebe-se em uma modernidade complexade situídade fundamentos, calçada apenas no crivo dos direitos fundamentais e na sua indisponibilidade. Esse é o enfoque que o paradigma do Estado Democrático de Direito permite ao descortinar astensões que reciprocamente estabelecem-se entre os pólosopos tos das até então, estáticas dicotomias modernas revelando seucar aterde tensões produtivas, confrontando-se com seus limites e dessos.

miolo revista 1.indd 67 27/11/2009 15:44:41

Assim, o presente estudo teve como objeto o seguinte problema: por que, após vinte anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 e quase trinta anos da anistia concedida em 1979, não se consegue estabelecer um debate público qualificado acerca do regime autoritário e das violações aos direitos fundamentais ocorridas naquele período. Esse quadro pode ser explicado a partir da hipótese de que a anistia, no Brasil, instituto de justiça de transição por excelência, está amalgamada a um discurso do esquecimento endereçado ao período do regime autoritário e consolidado, historicamente, ao longo desses anos.

Todavia, convém ressaltar que para muito além dos discursos, esse esquecimento é traduzido por práticas que o denunciam como um iceberg, onde sabe-se que as partes emersas e submersas compõem o mesmo elemento e podem ser percebidas com o variar do nível da água. Desse modo, ainda que se utilize o termo *discurso*, tratam-se, sobretudo, de práticas encadeadas que não podem ser dissociadas das construções de sentido que carregam.

A partir disso enfrentou-se o desafio de se debruçar sobre fontes, no intento de buscar indícios que pudessem sustentar a existência de um discurso do esquecimento endereçado ao regime militar que, ao mesmo tempo, estivessem conectados à própria história da anistia no Brasil. A abordagem de um longo período histórico, ainda que reconhecidamente complexa e problemática, fez-se necessária em razão de que marcas de significado, suas repetições, desvios e soterramentos só consigam ser identificados satisfatoriamente através de uma cuidadosa análise estendida por esse elemento de decantação de sentidos, que é o tempo. Desse modo, ainda que fatores conjunturais específicos tenham sido destacados, importa dizer que a hipótese de formação de um discurso de esquecimento amalgamado à anistia só poderia ser comprovada sob um olhar que possibilitasse o assentamento de argumentos e significados por longos anos.

Dessa forma, tendo em vista o ponto de partida da pesquisa, que contesta a colonização do debate público e reconhece a relevância da mediação institucional e do estabelecimento de procedimentos democráticos de formação da opinião e da vontade, optou-se por adotar o processo legislativo dos principais marcos legislativos da anistia como fio condutor da análise das fontes, ainda que a ele não se restringirá. Além disso, foram evitadas eventuais minúcias legislativas que desviassem o foco do trabalho. Ademais, convém registrar que essa é apenas a primeira parte de uma longa e trabalhosa pesquisa, que tenta encontrar rastros de um suposto discurso do esquecimento, a partir da Lei de Anistia de 1979 até os dias atuais.

#### 1 A ANISTIA DE 1979: A PÁ DE CAL

O Projeto, examinado em cotejo com os antecedentes históricos, ganha em dimensão, ao atingir extensa área com o pleno esquecimento histórico (BRASIL, 1979, p.1339).

.Figueiredo ao Congresso Nacional, em 27 de junho de 1979. Acompanhava o Projeto de Lei n.14, de 1979, que disciplinava a anistia no Brasil, após quinze anos de regime autoritário.<sup>1</sup>

R. Fac. Dir. UFG, V. 33, n. 1, p. 67-84, jan. / jun. 2009

miolo revista 1.indd 68 27/11/2009 15:44:41

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O adjetivo *autoritário* é comumente utilizado com forte carga ideológica, em virtude de sua inconsistência conceitual, sendo incapaz de definir o conteúdo ou a forma de determinada organização política. A literatura sobre o tema, por via de regra, sedimenta o senso comum, utilizando o termo para identificar *lato sensu* doutrinas de modelos de Estado centralizadores no Brasil, que prescindam de instituições democráticas ou oponham-se diretamente ao seu funcionamento. SANTOS, Wanderley Guilherme dos. A Práxis Liberal no Brasil: propostas para reflexão e pesquisa.

Em uma leitura apressada, esse trecho poderia indicar apenas a referência ao lapso temporal abrangido pela anistia, que, no referido projeto, iria de 02 de setembro de 1961 a 31 de dezembro de 1978. Quanto ao período de incidência da lei de anistia, houve certa controvérsia;² sobre a proposta de esquecimento de quinze anos da história institucional brasileira, nem tanto. A pacificação da nação, nas expressões repetidas à exaustão pelos parlamentares e nas palavras do próprio Presidente João Figueiredo, seria alcançada mediante o sepultamento de determinados eventos. Tudo em nome da paz (BRASIL, 1979, p.1340).

Após a leitura no Congresso Nacional, em Sessão Conjunta, da Mensagem e do Projeto encaminhados pelo Executivo, ato contínuo, foi constituída a Comissão Mista, incumbida de emitir parecer sobre a matéria de acordo com as indicações das lideranças da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e do Movimento Democrático Brasileiro (MDB).³ Em que pese a manifestação do líder em exercício da bancada do MDB, Senador Roberto Saturnino, solicitando a convocação extraordinária do Congresso Nacional no mês de julho, a fim de que não fosse suspensa a discussão sobre a matéria por um mês,⁴ e do acolhimento da proposta pelo líder da ARENA, Deputado Nelson Marchezan, tal fato não ocorreu. Houve recesso parlamentar e a Comissão Mista reuniu-se pela primeira vez, no dia 02 de agosto de 1979.⁵

Os trabalhos dessa Comissão foram marcados, inicialmente, por duas atitudes bastante interessantes. A primeira, de parte do Deputado Ernani Satyro, que, logo após ter sido nomeado Relator, fez um longo discurso, no qual salientava não ser pacífica na tradição brasileira a doutrina da anistia ampla, geral e irrestrita, destacando que, ao longo dos noventa e três casos de anistia (por ele identificados) concedidos no Brasil, em quase todos, houve algum tipo de restrição. O que se destaca de tal manifestação não foi propriamente o estudo realizado pelo Relator acerca do histórico do instituto no país, mas o fato de que, dias mais tarde, o mesmo discurso seria repetido por ele *ipsis litteris*, quando da apresentação de seu Parecer sobre a matéria(BRASIL, 1979, p. 1574).

A segunda ação relevante partiu do Deputado Edson Kahir, ao sugerir a criação de quatro subcomissões para visitar e tomar conhecimento sobre as condições de saúde dos presos políticos de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Recife, especialmente àqueles que estavam

miolo revista 1.indd 69 27/11/2009 15:44:42

In: . Ordem Burguesa e Liberalismo Político. São Paulo: Duas Cidades, 1978. FAORO, Raymundo. Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro. 10. ed. São Paulo: Globo/Publifolha, vol. 2, 2000. MEDEIROS, Jarbas. Ideologia autoritária no Brasil: 1930/1945. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1978. LAMOUNIER, Bolívar. Formação de um pensamento político autoritário na Primeira República: uma interpretação. In: FAUSTO, Boris. et alii (Orgs.). O Brasil Republicano: sociedade e instituições (1889-1930). 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997. SCHWARTZ-MAN, Simon (org.). Estado Novo, um Auto-Retrato. Brasília: Editora da UnB, 1983. Idem. As bases do autoritarismo brasileiro. 3. ed. São Paulo: Campus, 1988. Disponível em: < http://www.schwartzman.org.br/simon/bases/bases.htm> Acesso em: 11 ago. 2008.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Foram apresentadas 306 Emendas ao Projeto de Lei n. 14, de 1979, das quais, vinte e quatro discutiam o lapso temporal previsto para incidência da anistia, sendo que dezoito corroboravam a proposta apresentada no Projeto, ao menos quanto ao termo inicial (são elas: Emendas n. 9-A, 10 a 15, 18, 19 e 21 a 29). BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*. Suplemento ao n. 86. sáb., 11 de ago. de 1979. Brasília: Distrito Federal. p. 10 a 14.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Pela Aliança Renovadora Nacional - Senadores Aloysio Chaves, Dinarte Mariz, Bernardino Viana, Helvídio Nunes, Henrique de la Rocque, Moacyr Dalla, Murilo Badaró e os Srs. Deputados Ernani Satyro, João Linhares, Ibrahim Abi-Ackel, Francisco Benjamin, Luiz Rocha e Leorne Belém. Pelo Movimento Democrático Brasileiro - Senadores Teotônio Vilela, Pedro Simon, Nelson Carneiro, Itamar Franco e os Srs. Deputados Tarcídio Delgado, Benjamin Farah, Roberto Freire, Del Bosco Amaral e João Gilberto. Idem. p. 1341.

<sup>4</sup> Ibidem

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Foram escolhidos como Presidente e Vice-Presidente os Senadores Teotônio Vilela e Murilo Badaró, respectivamente. O Deputado Ernani Satyro foi designado Relator. BRASIL. 1ª Reunião da Comissão Mista, realizada em 02/08/1979, incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n. 14, de 1979-CN, que "concede anistia e dá outras providências". *Diário do Congresso Nacional*. Seção Conjunta. Brasília: Distrito Federal. 14 set. 1979. p. 1915 e 1922.

R. Fac. Dir. UFG, V. 33, n. 1, p.67-84, jan. / jun. 2009

em greve de fome.<sup>6</sup> Além de aprovada, essa proposta ficaria marcada como uma das raras vezes em que, durante o processo de discussão, os parlamentares desenvolveram atividades conjuntas com outras instituições ou fora das paredes do Congresso Nacional.<sup>7</sup>

Registre-se que a essa altura já havia intensa mobilização social a favor da anistia. Fora criado o Comitê Brasileiro pela Anistia, cuja primeira seccional foi composta no Rio de Janeiro, em fevereiro de 1978. Em maio do mesmo ano, foi realizado o Encontro Nacional dos Movimentos de Anistia, na cidade de Salvador, seguido pelo I Congresso Nacional pela Anistia, realizado em novembro, em São Paulo.

Durante os anos de 1978 e 1979, foram realizadas inúmeras manifestações públicas, dentre as quais, o XXXI Encontro Nacional de Estudantes (Salvador/Bahia); o Congresso Internacional de Anistia no Brasil (Roma/Itália); o IV Encontro Nacional dos Movimentos pela Anistia (Piracicaba/São Paulo); a Caminhada pela Anistia, em São Paulo; o Grande Ato Público contra o projeto de anistia do governo, realizado na Praça da Sé, em São Paulo. Ademais, as manifestações continuaram após a promulgação da lei, a exemplo do II Congresso Nacional pela Anistia Ampla, Geral e Irrestrita, realizado em novembro de 1979 (Salvador/Bahia).

À exceção do uso corriqueiro de expressões generalizantes como diversos setores da sociedade, a nação e o povo, apenas duas outras referências específicas à sociedade civil foram localizadas durante a análise dos registros das reuniões da Comissão Mista: a primeira partiu do Senador Pedro Simon, que relatou ter recebido dos professores universitários do Rio Grande do Sul um memorial endereçado à Comissão, no qual eles faziam uma série de reivindicações, sendo que todos, nas palavras do Senador, eram professores universitários expurgados da Universidade do Rio Grande do Sul(BRASIL, 1979, p.1945); a segunda, do Deputado Roberto Freire, ao ler uma carta redigida em nome das mães dos presos políticos do Rio de Janeiro, na qual protestavam contra a denominação de *terroristas* empregada a seus filhos e contra a parcialidade do Projeto original de anistia(BRASIL, 1979, p.1952.).

Fora dessa Comissão, apenas dois documentos enviados ao Congresso Nacional por entidades civis foram lidos no Plenário: o primeiro foi o manifesto redigido pelo *Movimento dos Artistas pela Anistia Ampla, Geral e Irrestrita*, o qual protestava contra o Projeto do Executivo, afirmando que a proposta original anistiava alguns e marginalizava outros. O texto também cobrava respostas para o número de mortos e desaparecidos;<sup>8</sup> o segundo, lido um dia antes da votação do Projeto do Relator Ernani Satyro, era proveniente dos parentes de presos políticos e desaparecidos.

R. Fac. Dir. UFG, V. 33, n. 1, p. 67-84, jan. / jun. 2009

miolo revista 1.indd 70 27/11/2009 15:44:42

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Para a composição das subcomissões. BRASIL. 2ª Reunião da Comissão Mista, realizada em 03/08/1979, incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n. 14, de 1979-CN, que "concede anistia e dá outras providências". *Diário do Congresso Nacional*. Seção Conjunta. Brasília: Distrito Federal. 15 set. 1979. p. 1943.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Para interessantes relatos de presos políticos no Brasil, em documentos originalmente dirigidos à Ordem dos Advogados do Brasil, à Conferência Nacional de Bispos do Brasil, à Associação Brasileira de Imprensa, à Comissão de Direitos Humanos do MDB, ao Comitê Brasileiro pela Anistia, ao Movimento Feminino pela Anistia e a todas as entidades e personalidades que lutavam, em abril de 1979, pela anistia e pelos direitos humanos no Brasil e no exterior. DIAS, Luzimar Nogueira (Sel.). Esquerda armada - testemunho dos presos políticos do presídio Milton Dias Moreira, no Rio de Janeiro. Vitória: Edições do Leitor, 1979.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Justamente quando o Presidente "jura" fazer do país uma democracia, é concebida uma anistia repleta de parágrafos, de itens que restringem e, portanto, reprimem novamente. Não se pode admitir, sobretudo, que quando se pretende uma conciliação nacional sejam anistiados uns e marginalizados outros. E mais: perguntamos a todos, e a nós mesmos, o número de mortos e de desaparecidos e não se sabe ainda. BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*. Seção Conjunta. n. 84. 09 ago. 1979. p. 1453.

Esse manifesto condenou tanto a nebulosa referência a *crimes conexos*, acusando tal previsão de encobrir assassinos e seus crimes, quanto a expressão *terroristas*, afirmando ser uma clara tentativa de confundir a opinião pública. Por fim, novamente, era cobrada a elucidação dos desaparecimentos ocorridos durante o regime militar (BRASIL, 1979, p.1639).

Ainda quanto à inclusão da sociedade civil nos debates parlamentares, no terceiro encontro da Comissão Mista, o Senador Nelson Carneiro sugeriu que fossem ouvidas as entidades integrantes do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana para ajudar na discussão da matéria. Na ocasião, ocorreu um diálogo bastante representativo no tocante à forma de como os trabalhos estavam sendo conduzidos.

Senador Nelson Carneiro – A minha proposta, Sr. Presidente, resumia-se num convite que, se a Comissão aprovasse, seria endereçado ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, à Associação Brasileira de Imprensa e à Associação Brasileira de Educação, que integram o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, e, pela sua relevância, ao Conselho dos Bispos do Brasil, sem prejuízo de outras entidades que a Comissão entendesse de acordo. Tenho lido, Sr. Presidente, que se quer converter esta Comissão em comissão de inquérito. Não é este o meu propósito e, certamente, não será o propósito desta Comissão. O nosso interesse é que outras vozes cheguem a este Plenário, trazendo as angústias e esperanças desta Nação. Deputado João Linhares – Entendo que a proposta do Senador Nelson Carneiro não deva ser acolhida, e agora entro-lhe (sic) no mérito, porque em que pese o respeito que todos nós temos às entidades citadas ou ao saber, à sensibilidade, enfim, às qualidades de quem poderia vir aqui representálas, não reputo qualquer dos seus depoimentos que pudessem trazer maiores subsídios do que aqueles que cada um dos parlamentares aqui presentes já possui( BRASIL, 1979, p. 1923-1924).

A proposta do Senador Nelson Carneiro foi rejeitada e nenhuma outra sugestão de inclusão de entidades civis foi apresentada no restante das discussões. Quanto às Subcomissões criadas para visitar os presos políticos,<sup>9</sup> alguns relatos foram trazidos à Comissão, dos quais, os mais representativos foram os apresentados pelos grupos que visitaram os Presídios Lemos de Britto, no Rio de Janeiro, do Barro Branco, em São Paulo, e a Penitenciária Barreto Campelo, em Itamaracá, no Estado de Pernambuco.<sup>10</sup>

Ao se iniciarem os relatórios das visitas - em uma sessão que não contou com nenhum integrante da ARENA –(BRASIL, 1979, p.1948.), foi expresso o mal-estar sentido pelos membros da Subcomissão que desempenhou a tarefa de ir ao Presídio do Rio de Janeiro, pois, segundo eles, imaginavam que encontrariam homens maduros e de idade avançada, em razão de boa parte estar presa há doze ou treze anos. Todavia, encontraram jovens que estavam há dezesseis dias sem comer. Boa parte havia sido presa com dezesseis ou dezessete anos (BRASIL, 1979, p.1947). Surgiram, igualmente, em todas as visitas, denúncias de torturas e maus-tratos. <sup>11</sup>

R. Fac. Dir. UFG, V. 33, n. 1, p.67-84, jan. / jun. 2009

miolo revista 1.indd 71 27/11/2009 15:44:42

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Sobre a posição secundária da anistia de 1979 para alguns setores, ver a entrevista de Luiz Inácio Lula da Silva concedida a Ronaldo Costa Couto, em 03 de abril de 1997. In: COUTO, Ronaldo Costa. *Memória viva do regime militar- Brasil*: 1964-1985. Rio de Janeiro: Record, 1999. p. 261.

Inicialmente, não havia sido prevista Subcomissão para visitar os presos políticos que se encontravam no Estado de Pernambuco. Entretanto, durante as discussões, foi deliberado que outras poderiam ser compostas pelos membros da Comissão Mista, conforme seus interesses e disponibilidade de deslocamento. BRASIL. 1ª Reunião da Comissão Mista, incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n. 14, de 1979-CN, que "concede anistia e dá outras providências". Diário do Congresso Nacional. Seção Conjunta. Brasília: Distrito Federal. 14 set. 1979. p. 1921.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Deputado Roberto Freire - Há aspectos, e isso eles contaram, muito sérios e que, um dia, serão contados. É o de que eles mesmos como presos, já condenados, cumprindo a pena, foram retirados do presídio e levados para a seção de torturas em alguns quartéis das Forças Armadas, no Estado de Pernambuco. Isto eles disseram com todas as letras. E foram levados com a autorização dos diretores do Sistema Penitenciário do Estado. Citaram nominalmente as pessoas. BRASIL. 4ª Reunião da Comissão Mista, realizada em 09/08/1979, incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n. 14, de 1979-CN, que "concede anistia e dá outras providências". *Diário do Congresso Nacional*. Seção

Deputado João Gilberto - Ouve-se deles o testemunho de defesa de ideias políticas, o idealismo forte e marcante que a alguns levou ao gesto radical da opção pela luta armada. Ouve-se deles um relato duro de um período da História Brasileira: as torturas, as formas de prender, os seus companheiros que foram mortos, a forma de reprimir os movimentos políticos e da qual se originaram grupamentos paramilitares ou à margem do aparelho estatal, mas com ele mantendo ligações e que foram responsáveis por episódios brutais. (BRASIL, 4ª Reunião... 1979, p. 1950)

Conforme todos os relatos, as greves de fome teriam sido motivadas para chamar a atenção da sociedade para o fato de que o Projeto de anistia apresentado pelo Executivo não correspondia às necessidades reais de pacificação. Ao contrário, segundo eles, muitos ficariam excluídos da anistia, como os representantes sindicais, por exemplo.

Além disso, a maioria dos líderes dos movimentos de resistência estava exilada e teria sido condenada mediante processos de origem e instrução duvidosas. Assim como muitos presos políticos, esses exilados foram taxados de terroristas, circunstância que os excluiria da anistia, conforme previsão - mantida posteriormente pelo Substitutivo da Comissão Mista - do Projeto de Lei encaminhado pelo Presidente da República.<sup>12</sup>

Senador Pedro Simon - Fazem eles uma análise do passado e uma espécie de autocrítica, dizendo que houve um determinado momento, baseado na força e na imposição do AI-5, em que eles fizeram uma opção e que nessa opção a intenção deles era a busca da normalidade e da democracia e que esses atos de violência que ocorreram vieram como consequência e não como intenção de isso fazerem. Eles fazem questão absoluta de dizer que não têm nenhuma identidade com o chamado terrorismo, porque nunca desejaram perturbar a ordem, alterar, violentar, cometer qualquer outro tipo de ato como, por exemplo – e eles fizeram questão – aquilo que hoje está acontecendo na Itália. A intenção deles, o espírito deles foi sempre buscar uma realidade democrática para o nosso País. Nós ficamos realmente muito preocupados no sentido da expectativa que eles têm em torno dos trabalhos desta Comissão. (BRASIL. 4ª Reunião..., 1979, p. 1947)

Outro aspecto que perpassou boa parte do regime autoritário brasileiro foi trazido à tona nessas visitas: trata-se da censura à informação e a obras literárias em geral. Curiosamente, essa restrição aos presos políticos não se limitou a jornais da época ou a livros que pregavam o comunismo, era aplicada também a livros de poesia escritos por colegas presos que haviam sido postos em liberdade recentemente.<sup>13</sup>

Deputado João Gilberto - Por decisão da própria Auditoria há uma sistemática censura a correspondência e leituras dos presos. Chega a haver um ofício dos Senhores Auditores de 09 de março de 1979 determinando como se fará a censura em leituras, tendo como pérolas do pensamento jurídico e político como esta: "As ideias não se lhes podem proibir; mas não se lhes devem alimentar, máxime enquanto custodiados". É em nome de tais pensamentos que publicações políticas são geralmente censuradas. É curioso que se estabeleça uma censura sobre publicações autorizadas de circular livremente no País. Para que os fatos

R. Fac. Dir. UFG, V. 33, n. 1, p. 67-84, jan. / jun. 2009

miolo revista 1.indd 72 27/11/2009 15:44:42

Conjunta. Brasília: Distrito Federal. 15 set. 1979. p. 1948.

Art. 1º, parágrafo 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*. Seção Conjunta. Brasília: Distrito Federal. n. 77. 29 jun. 1979. p. 1340.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Para alguns poemas escritos, em 1977, por um preso político brasileiro: TAVARES, Flávio. *Memórias do esquecimento*. 2. ed. São Paulo: Globo, 1999. Para poemas redigidos por presos de Guantánamo: MARC, Falckoff. *Poems from Guantánamo*: the detainees speak. Iowa: Iowa State University Press, 2007.

componham uma curiosa e triste ironia, o livro de poesias publicado por um preso político recentemente libertado, não pode ser lido pelos seus companheiros de prisão, que, no entanto, guardam as poesias deles escritas durante os anos de sofrimento carcerário, ao lado dos demais. (BRASIL, 4ª Reunião..., 1979, p. 1948)

Os trabalhos da Comissão Mista resumiram-se a oito encontros, dos quais, em dois, não houve deliberação por ausência de quórum<sup>14</sup>; e, em outro, conforme já mencionado, não contou com a participação dos parlamentares da ARENA. Durante os sete dias de prazo, foram apresentadas trezentas e seis emendas. Dentre esse universo, encontraram-se sugestões que faziam referência expressa à necessidade do esquecimento das torturas (Emenda n.59); à tipificação do terrorismo (Emenda n.78); à contemplação de professores e pesquisadores (Emendas n.126, 241, 244, 269, 277 e 290); à censura à imprensa e a obras de arte (Emendas n.160 e 272); à aplicação dos princípios gerais do Direito, da analogia e dos costumes para casos omissos (Emendas n.7, 9, 11 e 295) e, em grande número, aos estudantes (Emendas n.3, 8, 9, 40, 42, 79, 80, 85, 205, 263, 271, 280, 293, 298 e 304). <sup>15</sup>

Ao lado dessas Emendas que, em razão do elevado número, formavam verdadeiros blocos, surgiram propostas bastante específicas relativas aos jornalistas (Emenda n.7); aos ex-sargentos da Força Aérea Brasileira (Emenda n.212); aos policiais militares de São Paulo (Emenda n.265); aos trabalhadores da Fábrica Nacional de Motores (Emenda n.266) e aos servidores da Rádio Nacional (Emenda n.299). Uma das propostas recebeu especiais considerações do Relator nos momentos que antecederam à votação do seu Substitutivo.

Senador Ernani Satyro - Outro ponto em que fui acusado no meu relatório, fui quase massacrado, esmagado, aqui, pelo brilho da palavra de tão eminentes Senadores e Deputados, foi porque recusei uma emenda que reabilitava a memória de Juscelino Kubitschek de Oliveira. Ninguém discute o nome de Juscelino, o seu merecimento, a sua visão de estadista, as suas altas qualidades, mas isso é uma matéria inteiramente estranha, absolutamente impertinente, estranha a um projeto de anistia e vou dizer que considero até uma ofensa se dizer que Juscelino está precisando de um artigo, num projeto que cuida de crimes políticos, para reabilitar sua memória. 17

A essa altura, a doutrina jurídica brasileira contribuía, da forma como podia, para traçar linhas que justificassem os atos do Golpe de 1964<sup>18</sup> e para estabelecer diretrizes teóricas

miolo revista 1.indd 73 27/11/2009 15:44:42

Não houve quórum na 2ª e 5ª reuniões, realizadas, respectivamente, nos dias três e quatorze de agosto. BRASIL. 2ª Reunião da Comissão Mista, realizada em 03/08/1979, incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n. 14, de 1979-CN, que "concede anistia e dá outras providências". *Diário do Congresso Nacional.* Seção Conjunta. Brasília: Distrito Federal. 15 set. 1979, p. 1944. BRASIL. 5ª Reunião da Comissão Mista, realizada em 14/08/1979, incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n. 14, de 1979-CN, que "concede anistia e dá outras providências". *Diário do Congresso Nacional.* Seção Conjunta. Brasília: Distrito Federal. 18 set. 1979. p. 1970.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> BRASIL. Émendas oferecidas a Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei n. 14, de 1979 (CN), que "concede anistia e dá outras providências". *Diário do Congresso Nacional*. Suplemento ao n. 86. sáb. 11 ago. 1979. Brasília: Distrito Federal. p. 1 a 77.
<sup>16</sup> Ibidem. p. 8, 58, 70, 71 e 76.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> BRASIL. 8ª Reunião da Comissão Mista, realizada em 16/08/1979, incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n. 14, de 1979-CN, que "concede anistia e dá outras providências". *Diário do Congresso Nacional*. Brasília: Distrito Federal. 10 out. 1979. p. 2313.

<sup>&</sup>quot;Não me surpreendo, por conseguinte, com as perspectivas da hora presente, quando já não se pode sequer saber de que lado formam os homens de 31 de março, tão dispersos e desencontrados se revelam os seus caminhos e descaminhos. O que nos deve preocupar é sobretudo o perigo de se revalorizar, por contraste, aquele passado pequenino de desordem e de demagogia que a Revolução de março oportunamente destruiu: aos chefes do Governo Revolucionário cabia, efetivamente, atender às exigências substanciais do país". REALE, Miguel. *Da revolução à democracia*. 2. ed. São Paulo: Convívio, 1977. p. 23 e 24.

R. Fac. Dir. UFG, V. 33, n. 1, p.67-84, jan. / jun. 2009

para a fase de transição que se anunciava, ainda que de modo incipiente.<sup>19</sup> Esses discursos encontravam-se alagados de termos como *povo* e *democracia*. Criou-se um emaranhado de teses que partiam tanto do ideal legítimo da busca pela democracia pelo Golpe de 1964<sup>20</sup> quanto da necessidade de se escolherem novos governantes capazes de ministrar ao país a pílula da democracia.

Em um momento em que não se sabia ao certo o que se esperar da anistia,<sup>21</sup> a concepção de *democracia* que emergia da doutrina nacional aparecia como o meio capaz de fazer o *povo* (CHRIS-TENSEN, 2003, p.39), enquanto dado, obedecer a si mesmo e de, possivelmente, em um estágio futuro, identificar o governante com o indivíduo, tal qual um guardião (SCHMITT, 2007, p.233).

É necessário, por isso, determinar um modelo em que a maioria, o povo, selecione em todas as camadas sociais os mais capazes de governar, confiando-lhe o poder. Assim, povo e poder democrático se interpenetrarão, estabelecendo um governo do povo, pelo povo e para o povo, dentro das limitações humanas, dentro do possível, numa palavra. (FERREIRA FILHO, 1974, p.79)

Nesse estágio, encontram-se trabalhos jurídicos que defendiam a escolha adotada pelo regime autoritário de supressão da plenitude das garantias democráticas até que os problemas de improbidade administrativa fossem resolvidos definitivamente pelo regime militar (REALE, 1977, p.60). Constata-se que, sob essa ótica, a luta pelos direitos fundamentais da liberdade e igualdade era vista como precipitada e proveniente de um revanchismo inconsequente (REALE, 1977, p.60).

As próprias atividades dos movimentos sociais pela anistia e pelo restabelecimento dos direitos fundamentais serviram para desviar as reflexões da doutrina jurídica sobre o período de ausência de liberdades pelo qual passava o país.<sup>22</sup> Nos *Cursos de Direito Constitucional*, direcionados a comentar a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional n.1, de 1969,<sup>23</sup> a cidadania aparecia como um direito escalonado;<sup>24</sup> o direito à liberdade era problematizado de tal forma que, embora previsto pelo referido ordenamento, sofrera algumas regulamentações restritivas, para supostamente coibir abusos. Assim, ainda que formalmente vedada a censura, poderia haver restrições se os conteúdos fossem prejudiciais à paz e à ordem públicas.<sup>25</sup> Tendo em vista a tensão imanente

R. Fac. Dir. UFG, V. 33, n. 1, p. 67-84, jan. / jun. 2009

miolo revista 1.indd 74 27/11/2009 15:44:43

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Sobre as idas e vindas do processo de abertura, ver a interessante entrevista de Enio dos Santos Pinheiro, concedida a Maria Celina D'Araújo, Gláucio Ary Dillon Soares e Celso Castro. In: CASTRO, Celso; D'ARAÚJO, Maria Celina; SOARES, Ary Dillon (Orgs.). A volta aos quartéis: a memória militar sobre a abertura. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995. p. 227.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Compartilha-se da ideia encontrada em parte da historiografia brasileira, no sentido de que o regime autoritário implantado a partir de 1964 não possuía um "plano teórico", salvo o de ficar no poder. Para uma lista exemplificativa, GAS-PARI, Elio. A ditadura envergonhada. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. COUTO, Ronaldo Costa. Memória viva do regime militar- Brasil: 1964-1985. Rio de Janeiro: Record, 1999. CASTRO, Celso; D'ARAÚJO, Maria Celina; SOARES, Ary Dillon (Orgs.). A volta aos quartéis: a memória militar sobre a abertura. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Sobre a incerteza do processo de anistia, ver a entrevista de Ferreira Gullar concedida a Heloísa Buarque de Hollanda e Carlos Alberto Messeder, em 23 ago. 1979. In: GASPARI, Elio; HOLLANDA, Heloísa Buarque de; VENTURA, Zuenir. *Cultura em trânsito*: da Repressão à Abertura. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2000. p. 169.

O pior é que a oposição não se limitou a exercer as funções legítimas que lhe competiam nos limites do decoro e do respeito mútuo: desde logo descambou para teses e atitudes extremadas, tornando claro o seu firme propósito de pôr termo ao sistema jurídico vigente, animada pelo coro de vozes universitárias e eclesiásticas glorificadoras do "poder jovem", afoitamente identificado com os agitadores da UNE. REALE, Ibidem. p. 61.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Para um histórico desse processo: VIEIRA, Simone Bastos (Org.). *A Constituição que não foi*: história da Emenda Constitucional n. 1, de 1969. Brasília: Senado Federal, 2002.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1967. p. 206. Constatouse que a redação foi mantida até 1981, já na 10ª edição da obra: FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1981. p. 262.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Os espetáculos e diversões, aqui incluídos rádio, televisão e cinema, são meios de transmissão de ideias que atingem de pronto, e eficazmente, numeroso grupo de indivíduos, podendo-lhes inspirar, antes que a prevenção seja possível, comportamento antissocial, ou contrário à paz e ordem públicas. Essa diferença de repercussão imediata

entre Direito e política, estava-se diante de um contexto de instrumentalização daquele por esta, diante da política como arbítrio (HABERMAS, 2003, p.171).

Aparentemente, não havia espaço ou ânimo teórico para problematizar as tensões produtivas daquele momento institucional brasileiro. A concepção de espaços públicos de discussão e o reconhecimento do *povo* como construto não pareciam viáveis. A democracia como processo de aprendizagem parecia se perder ou, bem dizer, não conseguiu emergir frente concepções que se debatiam entre a necessidade de escolher entre uma nova Constituição e uma democracia (possível), como se realmente fossem incompatíveis e disponíveis.

O Substitutivo do Relator foi aprovado pela Comissão Mista com algumas importantes alterações: inclui-se a expressão "e outros diplomas legais", <sup>26</sup> para contemplar os punidos por atos que não fossem necessariamente Institucionais ou Complementares (art.1°, *caput*); assegurou-se aos dependentes o direito às vantagens devidas ao anistiado, em caso de falecimento (art.3°, parágrafo 5°); concedeu-se anistia aos empregados de empresas privadas que participaram de greves (art.8°), aos dirigentes e representantes sindicais e aos estudantes punidos administrativamente (art.9°).

Entretanto, alguns itens não menos relevantes do projeto original foram mantidos: a exclusão dos que foram condenados por prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal (art.1º, parágrafo 2º); a inclusão dos que cometeram crimes conexos, de qualquer natureza, relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política (art.1º, *caput* e parágrafo 1º); o condicionamento à existência de vaga e ao interesse da Administração para o retorno ou reversão ao serviço ativo de civis e militares (art.3º, *caput*); a sua impossibilidade em caso de afastamento motivado por improbidade administrativa (art.3º, parágrafo 4º) e a criação de uma comissão para instruir os requerimentos de anistia, especialmente designada pela autoridade à qual coubesse apreciá-los (art.3º, parágrafo 1º).<sup>27</sup>

Encaminhado ao Congresso para votação, o texto foi aprovado praticamente na íntegra,²8 circunstância que não reflete as discussões acaloradas, travadas entre os parlamentares.²9 Ao contrário do que ocorreria nos anos posteriores, evocação da anistia como esquecimento foi exaustiva-

R. Fac. Dir. UFG, V. 33, n. 1, p.67-84, jan. / jun. 2009

miolo revista 1.indd 75 27/11/2009 15:44:43

é que justifica a diferença de tratamento. Os espetáculos e diversões públicas dependem de prévia censura (art. 150, parágrafo 8°). FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1967. p. 223. Constatou-se que e redação foi mantida até 1981, já na 10ª edição da obra: FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1981. p. 279. No mesmo sentido: CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *Estudos sobre a Constituição de 1967 e sua Emenda n. 1*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1977. p. 203 a 206.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> A expressão foi vetada posteriormente pelo Presidente. BRASIL. Ordem do Dia - leitura da Mensagem Presidencial n. 81, de 1979-CN. *Diário do Congresso Nacional*. Seção Conjunta. 04 set. 1979. p. 1819.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> BRASIL. Parecer n. 78/79-CN da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei n. 14, de 1979-CN, que "concede anistia e dá outras providências". *Diário do Congresso Nacional*. Seção Conjunta. 18 ago. 1979. p. 1586.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> A expressão "funcionário ou" foi excluída da redação do art. 3°, caput, do Substitutivo aprovado. A redação original era a seguinte: Art. 3° - O retorno ou reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o funcionário ou servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração. BRASIL. Ordem do Dia - votação, em turno único, do Projeto de Lei n. 14, de 1979-CN, que "concede anistia e dá outras providências", tendo Parecer, sob n. 78, de 1979-CN, da Comissão Mista, favorável nos termos do substitutivo que oferece. *Diário do Congresso Nacional*. Seção Conjunta. 23 ago. 1979. p. 1679.

Deputado Paulo Torres - Sou membro da Aliança Renovadora Nacional, mas não concordo, absolutamente, com o substitutivo aqui apresentado pelo nobre Relator. O Presidente da República, ao mandar a esta casa o Projeto da Anistia, declarou à imprensa que cabia ao Congresso melhorá-lo. O Relator apresentou substitutivo. Não sei se melhorou o projeto ou se o piorou. Com ele, entretanto, não concordo. BRASIL. Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n. 14, de 1979-CN, que "concede anistia e dá outras providências", tendo Parecer, sob n. 78, de 1979-CN, da Comissão Mista, favorável nos termos do substitutivo que oferece. *Diário do Congresso Nacional*. Seção Conjunta. 22 ago. 1979. p. 1639.

mente mencionada, recorrendo-se, para tanto, ora à etimologia da palavra - como se os problemas reais pudessem ser resolvidos pela modificação de conceitos -, ora a expressões as mais coloquiais possíveis, dentre as quais, destaca-se a manifestação do Deputado Adhemar Santillo, ao afirmar que a anistia significava esquecimento e que, então, deveria acarretar o final de um período negro da história brasileira, para se colocar uma *pá de cal* em cima de tudo aquilo que aconteceu. <sup>30</sup>

Nos debates, criticou-se duramente o rótulo de *terroristas* aos que pegaram em armas e aos que integraram guerrilhas (BRASIL, 1979, p. 1617) e o pretenso esquecimento das torturas praticadas no período.<sup>31</sup> De outra parte, afirmou-se não apenas a existência de atos terroristas no país, mas também a tese de que, através deles, foi-se capaz de matar, sequestrar, assaltar bancos e casas de famílias pacíficas com o único objetivo de buscar a publicidade para determinadas crenças.<sup>32</sup>

A anistia foi discutida com as galerias do Congresso lotadas. Mais de cinco mil pessoas (BRASIL, 1979,p. 1645) presenciaram as duas sessões de discussão e a sessão de votação e aprovação da lei.<sup>33</sup> Não foi irrestrita. Não foi ampla. Não foi geral. Também não se tratava de revanchismo.<sup>34</sup>

Senador Ernani Satyro - Aqui se trata de uma lei de anistia, não de uma punição da Revolução, como querem muitos. Querem que a Revolução venha rezar o *mea culpa*, dizer que tudo quanto fez foi errado pelo menos pela minha palavra e pela minha mão jamais haverão de consegui-lo. Se erros houve, e certamente foram muitos, estão resgatados pela ação que evitou a desgraça do caos e do comunismo.<sup>35</sup>

Foi marcada por uma colonização da discussão pública dentro das salas do Congresso Nacional e por uma votação em que a maioria parlamentar era composta com base em propósitos inconfessáveis. Não agradou à opinião pública, nem aos movimentos sociais. Também não agradou aos militares.<sup>36</sup> Nasceu de um processo duramente marcado pelo discurso do

R. Fac. Dir. UFG, V. 33, n. 1, p. 67-84, jan. / jun. 2009

miolo revista 1.indd 76 27/11/2009 15:44:43

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> BRASIL. Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n. 14, de 1979-CN, que "concede anistia e dá outras providências", tendo Parecer, sob n. 78, de 1979-CN, da Comissão Mista, favorável nos termos do substitutivo que oferece. Diário do Congresso Nacional. Seção Conjunta. 22 ago. 1979. p. 1617.

Diário do Congresso Nacional. Seção Conjunta. 22 ago. 1979. p. 1617.

31 Deputado Magnus Guimarães – "Aquele que tortura, que manda torturar, ou que permite a tortura, se prevalece da condição de vencedor, utilizando as armas da violência, ao invés da compreensão, do respeito aos direitos humanos e da magnanimidade. As vítimas continuarão na cadeia e os agentes do aparelho repressor se esconderão ao abrigo disso que chamam de anistia. Os agentes do aparelho repressor – que ainda existe – será que acreditam que a história é feita e escrita apenas por eles e determinada por seu tempo? Por que não acreditam que a história é feita e escrita por todos e que é medida por gerações e séculos? Será que os que hoje julgam não serão julgados amanhã?" Ibidem. p. 1628.

que chantan de anistra. Os agentes do apareino repressor – que anida existe – sera que acreditam que a historia é feita e escrita por todos e escrita apenas por eles e determinada por seu tempo? Por que não acreditam que a história é feita e escrita por todos e que é medida por gerações e séculos? Será que os que hoje julgam não serão julgados amanhã?" Ibidem. p. 1628.

32 BRASIL. Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n. 14, de 1979-CN, que "concede anistia e dá outras providências", tendo Parecer, sob n. 78, de 1979-CN, da Comissão Mista, favorável nos termos do substitutivo que oferece. Diário do Congresso Nacional. Seção Conjunta. 22 ago. 1979. p. 1627.

 <sup>&</sup>lt;sup>33</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. *Os anistiados já estão livres*. São Paulo, 31 ago. 1979, Acervo Online. Disponível em:
 <a href="http://almanaque.folha.uol.com.br/brasil\_31ago1979.htm">http://almanaque.folha.uol.com.br/brasil\_31ago1979.htm</a>> Acesso em: 27 ago. 2008.
 <sup>34</sup> Sobre a participação de Ernesto Geisel na anistia de 1979 e o temor de revanchismo dos militares, ver entrevista

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Sobre a participação de Ernesto Geisel na anistia de 1979 e o temor de revanchismo dos militares, ver entrevista de Antônio Carlos Peixoto de Magalhães concedida a Ronaldo Costa Couto, em 31 mar. 1997. In: COUTO, Ronaldo Costa. Memória viva do regime militar- Brasil: 1964-1985. Rio de Janeiro: Record, 1999. p. 284.

<sup>35</sup> BRASIL. Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n. 14, de 1979-CN, que "concede anistia e dá outras providencias", tendo Parecer, sob n. 78, de 1979-CN, da Comissão Mista, favorável nos termos do substitutivo que oferece. Diário do Congresso Nacional. Seção Conjunta. 22 ago. 1979.p. 1648.

<sup>36 &</sup>quot;Os senhores eram contra a anistia? Éramos a favor, mas não da forma como foi feita. Várias pessoas, por exemplo, que estavam sendo processadas na Justiça, com a anistia, tiveram seus processos suspensos. Por quê? Ora, se havia um processo é porque tinha havido um inquérito, que fora transformado em processo em face de acusações com provas. A anistia não podia anular o que o sujeito fizera dez dias, quinze anos antes. Não podia. Fazer isso era uma brincadeira. Por isso achamos que não foi bem elaborada". Entrevista de José Luiz Coelho Netto concedida a Maria Celina D'Araújo, Gláucio Ary Dillon Soares e Celso Castro, em jan. 1993. In: CASTRO, Celso; D'ARAÚJO, Maria Celina; SOARES, Ary Dillon (Orgs.). A volta aos quartéis: a memória militar sobre a abertura. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995. p. 201. Janeiro de 1993.

esquecimento, pela redução drástica do campo da experiência. Dizia-se no Plenário, durante a votação: foi a anistia possível.

> Deputado Carlos Sant'Anna - Concluirei dizendo apenas que a anistia e a abertura não se consumam num ato; que a anistia e a abertura representam um processo. O importante é que possamos obter amanhã aquela anistia possível a esta Casa, da forma que o Presidente oferece ao povo brasileiro. Mas ela não se consuma com o ato de amanhã. O que não é oportuno hoje poderá ser em anos ou em meses. Competirá então a esta Casa encontrar a ocasião oportuna, o momento exato para que a anistia ampla e irrestrita possa representar o que a Nação deseja.<sup>37</sup>

No processo que levou à elaboração da lei de 1979, encontrou-se mais de 31 referências à necessidade do país esquecer os quinze anos compreendidos entre 1964 e 1979, apenas dentre as justificativas das emendas apresentadas. Para exemplificação, citam-se algumas expressões colhidas: "quer-se apagar da memória nacional" (Emenda n.2), "a anistia é a desmemoria" (Emendas n.2, 80 e 196), "anistia é esquecer" (Emendas n.2, 4, 46, 50, 54, 57, 99, 112, 115, 129, 140, 168, 193 e 200), "esquecimento total" (Emendas n.3, 33, 40, 53, 134 e 238), "como se o período de lutas internas do povo brasileiro não houvesse existido" (Emenda n.9-A), "o esquecimento a que se propõe o governo" (Emenda n.20), "amnésia coletiva em relação ao passado" (Emenda n.53), "véu do eterno esquecimento" (Emenda n.57), "colocar silêncio perpétuo sobre os fatos" (Emenda n.200). 38

Dentro da moldura criada sobre democracia, a lei de anistia, quando muito, preencheu os requisitos formais em um período bastante turvo da história institucional brasileira. Foi apanhada por discussões que recaíram aos mais ínfimos detalhes de redação, 39 retornando à crença de que textos elaborados racionalmente seriam suficientes para reduzir, ou até eliminar, os problemas da complexa realidade e o risco inerente à atividade, não menos complexa, de aplicação da lei. Foram teses que causariam inveja as teorias positivistas, baseadas em sistemas fechados, cuja sustentação da legitimidade circunscrevia-se a regras de reconhecimento, autorreferentes, comportando, logo, qualquer ordem com base nessa legalidade.

O princípio in claris non fit interpretatio foi lembrado inúmeras vezes, como se o texto pudesse amarrar a realidade, garantir uma aplicação insofismável<sup>40</sup> ou coibir abusos - possibilidade que, mesmo timidamente, já fora rejeitada por alguns autores do início do século passado (FERRARA, 1963). A anistia fora quase reduzida à lei e, após o prazo de trinta dias, ainda não havia sido regulamentada.41

27/11/2009 15:44:43 miolo revista 1 indd 77

<sup>37</sup> BRASIL. Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n. 14, de 1979-CN, que "concede anistia e dá outras providências", tendo Parecer, sob n. 78, de 1979-CN, da Comissão Mista, favorável nos termos do substitutivo que oferece. Diário do Congresso Nacional. Seção Conjunta. 22 ago. 1979. p. 1644.

38 BRASIL. Emendas oferecidas a Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei n. 14, de 1979 (CN), que "concede anistia e dá outras providências". Diário do Congresso Nacional. Suplemento ao n. 86. sáb. 11 ago. 1979. Brasília: Distrito Federal. p. 4 a 6, 11,13,15 e 16, 18 a 21, 29, 32, 34 e 35, 38,43 e 44, 49, 54 e 55 e 63.

<sup>35, 38,43</sup> e 44, 49, 54 e 55 e 63.

39 Emendas n. 92, 222 e 223, propostas pelo Deputado Audálio Dantas, pelo Senador Humberto Lucena e pelo Deputado Eloy Lenzi, respectivamente. BRASIL. Emendas oferecidas a Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei n. 14, de 1979 (CN), que "concede anistia e dá outras providências". Diário do Congresso Nacional. Suplemento ao n. 86. sáb. 11 ago. 1979. Brasília: Distrito Federal. p. 31 e 61.

40 BRASIL. Emendas oferecidas a Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei n. 14, de 1979 (CN), que "concede anistia e dá outras providências". Diário do Congresso Nacional. Suplemento ao n. 86. sáb. 11 ago. 1979. Brasília: Distrito Federal. p. 16.

41 BRASIL. Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 14, de 1979-CN, que concede anistia e dá outras providências, tendo o Relatório n. 7, de 1979-CN. Parte vetada: a expressão "e outros diplomas legais", constante no caput do artigo 1. in fine. Diário do Congresso Nacional. 12 out. 1979. p. 2366.

R. Fac. Dir. UFG, V. 33, n. 1, p.67-84, jan. / jun. 2009

A retirada da discussão da esfera pública de mais de quinze anos da história das instituições nacionais duraria muito mais do qualquer parlamentar da ARENA poderia imaginar. Durante os anos seguintes, a anistia seria evocada sob inúmeros aspectos, mas raramente como item fundamental para o aperfeiçoamento das instituições democráticas e para formação, crescimento e aprendizagem de uma comunidade de princípios.<sup>42</sup>

### 1.1 Anistia e Esfera Pública: O resgate do debate púbico

A complexa modernidade comporta um quadro no qual a simples soma de indivíduos, livres e iguais, sob um território não basta para justificar a existência de uma sociedade, nem para explicar o atendimento à determinada ordem estatal. Ademais, o Direito moderno positivo, coercitivo e comportado por esta sociedade complexa, carrega consigo um novo desafio: o da própria efetivação. É nessa moldura que se traz a Teoria Discursiva do Direito e da Democracia habermasiana para tentar explicitar a inconsistência dos argumentos e das práticas que tendem a alienar da esfera pública o debate sobre a construção de uma anistia coerente com os princípios da liberdade e da igualdade.

No corpo da teoria da ação comunicativa, Habermas insere a questão da moral como elemento de validação de normas universais, retomando a concepção kantiana do imperativo categórico, mas deslocando a perspectiva para um contexto intersubjetivo, conduzido por uma ética discursiva, na qual a validação de normas universais sugere que tenham sido obtidas com o consentimento e aceitação de todos, em um contexto não coercitivo, em suma, em um debate público entre cidadãos livres e iguais (HABERMAS, 2003, p.143). Dessa concepção, *grosso modo*, decorreria a universalidade dos direitos fundamentais, pois o Direito seria deontológico como a moral, necessitando, porém, um viés de coerção para se fazer respeitar, não dependendo das motivações internas de cada indivíduo. Todavia, o Direito, enquanto destinado e efetivado em comunidades políticas específicas e concretas, possuiria um campo de universalização reduzido em relação à moral. Essa densificação do Direito seria realizada por meio dos direitos fundamentais.

A teoria discursiva já trazia, por intermédio do agir comunicativo, a tentativa de harmonização da tensão entre facticidade e validade – encontrada na linguagem e no seu uso, na integração de indivíduos socializados comunicativamente. Reconhecia, entretanto, a fragilidade de uma mediação puramente linguística para tanto, passando a ver o Direito moderno como meio capaz de estabilizar essa tensão, na forma de integração social (HABERMAS, 2003, p. 35).

No atual paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito, com seu Direito participativo, pluralista e aberto, o Direito confronta-se com o constante desafio de que para concretizar os direitos fundamentais, sobretudo da igualdade e liberdade, além de atender a critérios de legalidade, deve ser legítimo. Constitui-se, então, a mediação entre positividade e legitimidade, referida como tensão interna entre facticidade e validade, presente no interior do próprio Direito.

R. Fac. Dir. UFG, V. 33, n. 1, p. 67-84, jan. / jun. 2009

miolo revista 1.indd 78 27/11/2009 15:44:43

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. O exército adverte comunistas: Pires adverte anistiados e diz que Exército vigia. São Paulo, 27 nov. 1979, Acervo Online. Disponível em: <a href="http://almanaque.folha.uol.com.br/brasil\_27nov1979.htm">http://almanaque.folha.uol.com.br/brasil\_27nov1979.htm</a> Acesso em: 17 ago. 2008.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> É nesse sentido que a soberania do povo não se encarna em uma reunião de cidadãos autônomos facilmente identificáveis. Ela retira-se para os círculos de comunicação de foros e corporações, de certa forma, destituídos de sujeito. A soberania do povo não se concentra mais numa coletividade, na presença física dos civis unidos ou de seus representantes reunidos, fazendo-se valer na circulação de consultas e de decisões estruturadas racionalmente. HABERMAS, Jurgen. *Direito e democracia*: entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. I, p. 173.

Dessa forma, a positividade do Direito não pode se fundar apenas na contingência de decisões arbitrárias sem correr o risco de perder seu poder de integração social. Enquanto elemento estabilizador de expectativas, o Direito apresenta-se como sistema de direitos, os quais, densificados na forma de direitos fundamentais, devem dispor de meios legítimos de coerção para impor a observância às normas jurídicas. Daí o surgimento do nexo interno, a constituição co-originária, entre Direito e poder político, no qual a Constituição possui um lugar central na medida em que atua como elemento que concede legitimidade operacional ao poder político e que permite a imposição coercitiva do Direito (HABERMAS, 2003, p.171).

O poder político, por sua vez, legitimamente constituído, deve atender à ressonância dos sentidos provenientes da esfera pública política, formada pelos influxos comunicativos dos debates oriundos da sociedade civil, através de suas instituições, movimentos sociais, mídia, partidos políticos, associações, etc. Essa esfera pública política é composta também pelo Estado, sem, entretanto, resumir-se a ele.

Em outros termos, essa esfera pública seria uma teia de comunicações de opiniões e conteúdos diversos - uma estrutura comunicacional do agir voltado para o entendimento -, sem um limite exatamente delineado, mas permeável e aberto, capaz de filtrar e sintetizar fluxos comunicacionais a ponto de lhes condensar em opiniões públicas sobre temas específicos. De qualquer forma, para que temas relevantes sejam identificados como tais há necessidade de se estabelecer uma controvérsia ampla, na qual propostas, informações e argumentos possam ser elaborados de forma racional.

Ressalta-se, então, a importância dos movimentos sociais pró-anistia, das associações de anistiados e anistiandos e dos comitês sobre mortos e desaparecidos políticos, por exemplo, os quais estiveram presentes durante toda a narrativa do instituto, inicialmente apresentada, contestando a imposição arbitrária do silêncio. Sem prejuízo de outras organizações, o caso exemplar parece ser o do movimento Tortura Nunca Mais que, como visto, remonta suas ações à anistia da década de oitenta, tendo permanecido ativo durante quase todo o período referido no capítulo inicial deste trabalho, no intuito de tentar estabelecer práticas emancipatórias que pudessem conduzir a uma anistia compatível com o respeito aos direitos fundamentais.

Entretanto, tais movimentos sociais não foram capazes de, por si só, consolidar um debate público sobre a anistia no país, ainda que tenham denunciado consistentemente maus argumentos sustentados em nome do Estado. Aqui, traz-se outro aspecto importante para problematizar a retirada do espaço público da discussão sobre a elucidação dos fatos ocorridos durante o regime militar: uma esfera pública encampada pelo poder exclui, necessariamente, discussões fecundas e esclarecedoras (HABERMAS, 2003, p.94).

A partir disso, considera-se que a efetivação do direito à elucidação dos fatos ocorridos durante o regime militar brasileiro só se torna possível através de um amplo debate público, com a explicitação dos pontos controversos e com a possibilidade de inclusão e participação dos cidadãos potencialmente envolvidos e atingidos pelos resultados. Uma discussão onde só haja consenso para permitir o dissenso e que envolva procedimentos democráticos de formação da opinião e da vontade, na qual as decisões sejam tomadas mediante o melhor argumento, em um contexto não desvirtuado pelo poder.<sup>44</sup>

miolo revista 1.indd 79 27/11/2009 15:44:43

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> A qualidade de uma opinião pública constitui uma grandeza empírica, na medida em que ela se mede por qualidades procedimentais de seu processo de criação. Vista pelo lado normativo, ela fundamenta a medida para a legitimidade da influência exercida por opiniões públicas sobre o sistema político (HABERMAS, 2003, p.94).

R. Fac. Dir. UFG, V. 33, n. 1, p.67-84, jan. / jun. 2009

Nesse sentido, ainda que a anistia não se reduza à lei, demonstrou-se, no início deste trabalho, que boa parte do processo que antecedeu às leis de anistia, resultou de discussões legislativas superficiais, nas quais não havia possibilidade de se estabelecer uma interferência qualificada dos movimentos sociais, nem de qualquer cidadão interessado. Nesse ponto, observa-se um déficit no estabelecimento de procedimentos democráticos que permitam verdadeiramente a mediação institucional de um debate público sobre anistia.

Como observado, a exemplo da manifestação do Deputado João Linhares, ao rechaçar a sugestão do Senador Nelson Carneiro de trabalhar conjuntamente com entidades civis ligadas aos direitos humanos para compor a lei de anistia, as práticas parlamentares relativas à anistia foram marcadas pela subversão das normas do processo legislativo, no sentido de acreditar que o estabelecimento de procedimentos que possibilitem ou não a participação pública seria um problema interno às instâncias parlamentares, quando, na verdade, trata-se de um elemento fundamental para a consolidação da democracia. Acrescente-se a isso o fato de que as maiorias parlamentares, longe de alcançarem esse lugar pela força legítima do convencimento, compunham-se com base em propósitos inconfessáveis, em um contexto cuja minoria jamais poderia assumir a posição da maioria. Foi assim durante a consecução da Lei n.6.683/79, quando os limites da anistia foram discutidos a portas fechadas.

Tal é o caso de grandes grupos de interesses, bem organizados e ancorados em sistemas de funções, que exercem influência no sistema político através da esfera pública. Todavia, eles não podem usar manifestamente, na esfera pública, os potenciais de sanção sobre os quais se apoiam quando participam de negociações reguladas publicamente ou de tentativas de pressão não-públicas. As opiniões públicas que são lançadas graças ao uso não declarado de dinheiro ou de poder organizacional perdem credibilidade, tão logo essas fontes de poder social se tornam públicas. Pois as opiniões públicas podem ser manipuladas, porém não compradas publicamente, nem obtidas à força. Essa circunstância pode ser esclarecida pelo fato de que nenhuma esfera pública pode ser produzida a bel-prazer (HABERMAS, 1997, p.97).

Essa postura, como visto, não apenas afronta a efetivação de direitos e a ordem democrática como um todo, mas caminha na mesma linha de esquecimento perfilada desde 1979, na contramão de um debate público e de uma *práxis* emancipatória.

Em um momento em que o Estado de Direito não se viabiliza, senão através de uma democracia radical, resta claro que o amplo debate público e sua mediação institucional são fundamentais para a construção do que os direitos fundamentais significam para uma sociedade concreta, datada historicamente e com angústias próprias. Diante desse quadro, faz-se necessária a institucionalização democrática da busca pela cidadania, pois, em verdade, trata-se disso.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho intencionou comprovar a hipótese de que a anistia política do Brasil está relacionada com um discurso do esquecimento do regime autoritário. Assim, consoante contribuições da Teoria Discursiva do Direito e da Democracia, de Jurgen Habermas, e da Integridade do Direito, de Ronald Dworkin, tentou-se demonstrar que a linha argumentativa que condiciona os limites da anistia política no país, aos próprios limites do texto da Lei n.6.683/79, não prospera em razão de se valer de um artifício que sustenta a impossibilidade de se estabelecer uma posição hermenêutica diferenciada e compatível com os princípios do

R. Fac. Dir. UFG, V. 33, n. 1, p. 67-84, jan. / jun. 2009

miolo revista 1.indd 80 27/11/2009 15:44:44

Estado Democrático de Direito, quando, na verdade, essa própria abordagem já se constitui em um posicionamento hermenêutico frente a limites e possibilidades da anistia.

Em seguida, viu-se que o discurso do esquecimento está diretamente relacionado à ideia de disponibilidade do instituto da anistia política, como se demonstrou inúmeras vezes no percorrer deste estudo. Aliado a essa noção de disponibilidade, constatou-se um histórico de práticas que tentam retirar do debate público questões relativas à anistia, sobretudo quanto à elucidação de fatos ocorridos durante o regime autoritário, a natureza desses atos, a identificação e responsabilização de seus autores. Nessa linha, demonstrou-se a relevância do estabelecimento de processos democráticos que possibilitem um amplo debate sobre a anistia, com mecanismos de formação da opinião e da vontade permeados pelas instituições de forma qualificada, para que os direitos envolvidos possam ser levados a sério.

O descaso com esse passado histórico pode trazer outros problemas, a partir da relação entre campo de experiência e horizonte de expectativas. A perda de conexão com o passado acarretaria na atrofia do presente e na eternização desse mesmo passado em futuro. Por isso, é necessário retomar as narrativas que estabeleçam um contato com esse passado para que, dessa forma, sejam apresentados outros elementos do período do regime autoritário que contestem a versão oficial da história. A emergência e o acolhimento dessas novas vozes são fundamentais a que novos fragmentos sejam acrescentados no processo de construção do sujeito constitucional e para que se possa reinterpretar os princípios constitucionais em conformidade com o respeito aos direitos da liberdade e da igualdade.

Ademais, constatou-se que a mesma abertura que possibilita a constante releitura dos princípios constitucionais e a correção de seus abusos, também pode ser utilizada para deturpar o discurso constitucional. Dessa forma, viu-se que o Direito pode ser utilizado para violar exatamente o que se diz assegurar, de modo a tornar inescapável a constante refundamentação de seus princípios e decisões conforme uma ética reflexiva.

O trabalho, assim, tentou demonstrar o desafio do direito constitucional assumirse como afirmação do humano, consoante uma ordem democrática que fundamenta suas
práticas a partir do crivo do respeito aos direitos fundamentais. O perigo de se amalgamar
a anistia política a uma ideia de esquecimento conduz à reiteração de práticas violadoras
desses mesmos direitos. É, nesse sentido, que o Direito deve assumir sua responsabilidade e
sua coerência com o passado, desse modo, visando rejeitar pretensões abusivas fundamentadas na negação de um debate institucional de busca pela cidadania. Por conseguinte, o
presente estudo evidenciou que, para se agir em conformidade com a atual complexidade
do Estado Democrático de Direito, o debate sobre a anistia política deve ser reapropriado
pela esfera pública, na tentativa de sedimentar práticas que caminhem na direção da construção de uma memória coletiva sobre o regime autoritário, bem como de respeito aos
direitos fundamentais.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARATO, Andrew; ROSENFELD, Michel. *Habermas on law and democracy:* critical exchanges. Berkeley: University of California Press, 1998.

BALL, Terence; POCOCK, J. G. A. Conceptual change and the constitution. Lawrence: University Press of Kansas, 1988.

R. Fac. Dir. UFG, V. 33, n. 1, p.67-84, jan. / jun. 2009

miolo revista 1.indd 81 27/11/2009 15:44:44

BLICKFORD, Louis. Transicional Justice. In: *The Encyclopedia of genocide and crimes against humanity.* Macmillan Reference. USA, 2004. Disponível em: <www.ictj.org.static.TJApproaches> Acesso em: 15/mai/2008.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: *Notícia do Direito Brasileiro*. Nova série. n. 6. Brasília: Faculdade de Direito da UnB, 1999.

CASTRO, Celso; D'ARAÚJO, Maria Celina; SOARES, Ary Dillon (Orgs.). A volta aos quartéis: a memória militar sobre a abertura. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.

CHRISTENSEN, Ralph. Introdução a Muller, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. Trad. Peter Neuman. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

COUTO, Ronaldo Costa. Memória viva do regime militar - Brasil: 1964-1985. Rio de Janeiro: Record, 1999.

DIAS, Luzimar Nogueira (Sel.). Esquerda armada - testemunho dos presos políticos do presídio Milton Dias Moreira, no Rio de Janeiro. Vitória: Edições do Leitor, 1979.

DWORKIN, Ronald. Taking rights seriously. Cambridge: Harvard University, 1978.

- . The concept of unenumerated rights. University of Chicago Law Review 59, p.381-432, 1992.
- . O império do direito. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- . *Uma questão de princípio*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

  . *Is democracy possible here?* Principles for a new political debate. Princeton, N. J.: Princeton University Press, 2006.

FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder:* Formação do Patronato Político Brasileiro. 10. ed. São Paulo: Globo/Publifolha, v. 2, 2000.

FERRARA. Francesco. *Interpretação e aplicação das leis.* 2. ed. Trad. Manuel A. D. de Andrade. Coimbra: Arménio Amado, 1963.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A democracia possível. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

\_\_\_\_\_. Curso de direito constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Os anistiados já estão livres*. São Paulo, 31 ago. 1979, Acervo Online. Disponível em: <a href="http://almanaque.folha.uol.com.br/brasil\_31ago1979.htm">http://almanaque.folha.uol.com.br/brasil\_31ago1979.htm</a>> Acesso em: 27 ago. 2008.

FON, Antônio Carlos. *Tortura*: a história da repressão política no Brasil. São Paulo: Comitê Brasileiro pela Anistia/Global, 1979.

GASPARI, Elio; HOLLANDA, Heloísa Buarque de; VENTURA, Zuenir. *Cultura em trânsito*: da Repressão à Abertura. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2000.

GUNTHER, Klaus. *Teoria da argumentação do direito e na moral*: justificação e aplicação. Trad. Cláudio Molz. São Paulo: Landy, 2004.

HABERMAS, Jurgen. *Direito e democracia*: entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II

- \_\_\_\_\_. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. I.
- . Consciência moral e agir comunicativo. Trad. Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- . *Era das transições*. Trad. Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- . Verdade e justificação: ensaios filosóficos. Trad. Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado:* contribuição à semântica dos tempos históricos. Trad. Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.

LAMOUNIER, Bolívar. Formação de um pensamento político autoritário na Primeira República: uma interpretação. In: FAUSTO, Boris. *et alii* (Orgs.). *O Brasil Republicano*: sociedade e instituições (1889-1930). 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

MARC, Falckoff. Poems from Guantánamo: the detainees speak. Iowa: Iowa State University Press, 2007.

MEDEIROS, Jarbas. Ideologia autoritária no Brasil: 1930/1945. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1978.

MULLER, Friedrich. Quem é o povo? A questão fundamental da democracia. Trad. Peter Neuman. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PEREIRA, Freddie Perdigão. *O Destacamento de Operações de Informações (DOI) – Histórico papel no combate à subversão – situação atual e perspectivas*. Monografia. Escola de Comando e Estado Maior do Exército. Rio de Janeiro, 1977. REALE, Miguel. *Da revolução à democracia*. 2. ed. São Paulo: Convívio, 1977.

ROSENFELD, Michel. *A identidade do sujeito constitucional*. Trad. Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SANTOS, Rogério Dultra dos. Francisco Campos e os fundamentos do constitucionalismo antiliberal no Brasil. *Dados* [online]. 2007, v.50, n.2, p. 281-323. ISSN 0011-5258. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php">http://www.scielo.br/scielo.php</a> Acesso em: 11/ago/2008.

R. Fac. Dir. UFG, V. 33, n. 1, p. 67-84, jan. / jun. 2009

miolo revista 1.indd 82 27/11/2009 15:44:44

Ordem Burguesa e Liberalismo Político. São Paulo: Duas Cidades, 1978.

SCHMITT, Carl. O guardião da Constituição. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. SCHWARTZMAN, Simon (org.). Estado Novo, um Auto-Retrato. Brasília: Editora da UnB, 1983. Idem. As bases do autoritarismo brasileiro. 3. ed. São Paulo: Campus, 1988. Disponível em: < http://www.schwartzman.org.br/simon/ bases/bases.htm> Acesso em: 11/ago/2008. DOCUMENTOS OFICIAIS BRASIL. 1ª Reunião da Comissão Mista, incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n. 14, de 1979-CN, que "concede anistia e dá outras providências". Diário do Congresso Nacional. Seção Conjunta. Brasília: Distrito Federal, 14 set, 1979. 2ª Reunião da Comissão Mista, realizada em 03/08/1979, incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n. 14, de 1979-CN, que "concede anistia e dá outras providências". Diário do Congresso Nacional. Seção Conjunta. Brasília: Distrito Federal. 15 set. 1979. . 3ª Reunião da Comissão Mista, realizada em 07/08/1979, incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n. 14, de 1979-CN, que "concede anistia e dá outras providências". Diário do Congresso Nacional. Seção Conjunta. Brasília: Distrito Federal. 14 set. 1979. . 4ª Reunião da Comissão Mista, realizada em 09/08/1979, incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n. 14, de 1979-CN, que "concede anistia e dá outras providências". Diário do Congresso Nacional. Seção Conjunta. Brasília: Distrito Federal. 15 set. 1979. . 8ª Reunião da Comissão Mista, realizada em 16/08/1979, incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n. 14, de 1979-CN, que "concede anistia e dá outras providências". Diário do Congresso Nacional. Brasília: Distrito Federal. 10 out. 1979. . Continuação da discussão, em turno único, do Projeto de Lei n. 14, de 1979-CN, que concede anistia e dá outras providências. Parecer, sob n. 78, de 1979-CN, da Comissão Mista, favorável nos termos de substitutivo que oferece. Diário do Congresso Nacional. Seção Conjunta. Brasília: Distrito Federal. 22 ago. 1979. \_\_\_\_. Diário do Congresso Nacional. Seção Conjunta. n. 84. 09 ago. 1979. \_\_\_. Diário do Congresso Nacional. Suplemento ao n. 86. sáb., 11 de ago. de 1979. Brasília: Distrito Federal. .. Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n. 14, de 1979-CN, que "concede anistia e dá outras providências", tendo Parecer, sob n. 78, de 1979-CN, da Comissão Mista, favorável nos termos do substitutivo que oferece. Diário do Congresso Nacional. Seção Conjunta. 22 ago. 1979. . Emendas oferecidas a Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei n. 14, de 1979 (CN), que "concede anistia e dá outras providências". Diário do Congresso Nacional. Suplemento ao n. 86. sáb. 11 ago. 1979. Brasília: Distrito Federal. Mensagem Presidencial n. 59, de 1979 (CN). Projeto de Lei n. 14, de 1979 (CN), concede anistia e dá outras providências. Diário do Congresso Nacional. Seção Conjunta. Brasília: Distrito Federal. n. 77. 29 jun. 1979. . Ordem do Dia - leitura da Mensagem Presidencial n. 81, de 1979-CN. *Diário do* Congresso Nacional. Seção Conjunta. 04 set. 1979. . Parecer n. 78/79-CN da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei n. 14, de 1979-CN, que "concede anistia e dá outras providências". Diário do Congresso Nacional, Secão Conjunta, 18 ago, 1979. . Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 14, de 1979-CN, que concede anistia e dá outras providências, tendo o Relatório n. 7, de 1979-CN. Parte vetada: a expressão "e outros diplomas legais", constante no caput do artigo 1. in fine. Diário do Congresso Nacional. 12 out. 1979.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. A Práxis Liberal no Brasil: propostas para reflexão e pesquisa. In:

R. Fac. Dir. UFG, V. 33, n. 1, p.67-84, jan. / jun. 2009

miolo revista 1.indd 83 27/11/2009 15:44:44

Artigo recebido em 12 de maio de 2009 e aceito em 17 de junho de 2009